

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1198/2001 da Comissão de 19 de Junho de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
*	Regulamento (CE) n.º 1199/2001 da Comissão, de 19 de Junho de 2001, que fixa definitivamente o montante da ajuda para o algodão não descaroçado, entre 1 de Setembro de 2000 e 31 de Março de 2001, no que respeita à campanha de comercialização de 2000/2001	3
*	Regulamento (CE) n.º 1200/2001 da Comissão, de 19 de Junho de 2001, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	6
*	Regulamento (CE) n.º 1201/2001 da Comissão, de 18 de Junho de 2001, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	8
*	Regulamento (CE) n.º 1202/2001 da Comissão, de 19 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as modalidades específicas de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	10
*	Regulamento (CE) n.º 1203/2001 da Comissão, de 19 de Junho de 2001, que abre a destilação de crise referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho para os vinhos de mesa em França	11
*	Regulamento (CE) n.º 1204/2001 da Comissão, de 19 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2789/98 que derroga o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino	13
*	Regulamento (CE) n.º 1205/2001 da Comissão, de 19 de Junho de 2001, que altera, pela primeira vez, o Regulamento (CE) n.º 2488/2000 do Conselho relativo à manutenção do congelamento de fundos em relação a Slobodan Milosevic e às pessoas que lhe estão associadas	14

Conselho

2001/464/CE:

- * **Decisão n.º 4/2001 do Conselho de Associação UE-Letónia, de 20 de Março de 2001, que aprova as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro** 16

2001/465/CE:

- * **Decisão n.º 2/2001 do Conselho de associação UE-Eslovénia, de 3 de Maio de 2001, que aprova as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 65.º, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, bem como no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 7.º do Protocolo n.º 2 daquele acordo, relativo aos produtos CECA** 20

Comissão

2001/466/CECA:

- * **Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, relativa ao auxílio estatal que a Itália tenciona executar a favor das empresas siderúrgicas Lucchini SpA e Siderpotenza SpA ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 4368]** 24

2001/467/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 5 de Junho de 2001, que prorroga pela sexta vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1540]** 30

2001/468/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 8 de Junho de 2001, que autoriza métodos de classificação de carcaças de suíno em Itália [notificada com o número C(2001) 1568]** 31

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1602/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 188 de 26.7.2000)** 34

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1198/2001 DA COMISSÃO
de 19 de Junho de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	82,8
	999	82,8
0707 00 05	052	81,2
	999	81,2
0709 90 70	052	81,4
	204	50,7
	388	70,2
	624	86,4
	999	72,2
0805 30 10	388	71,5
	528	89,4
	999	80,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	92,8
	400	106,7
	404	117,2
	508	81,6
	512	89,4
	524	65,5
	528	83,0
	720	140,9
	804	106,0
	999	98,1
	0809 10 00	052
999		217,2
0809 20 95	052	333,7
	064	209,8
	400	285,4
	616	287,5
	999	279,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1199/2001 DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 2001

que fixa definitivamente o montante da ajuda para o algodão não descaroçado, entre 1 de Setembro de 2000 e 31 de Março de 2001, no que respeita à campanha de comercialização de 2000/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o ponto 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é fixado periodicamente durante a campanha.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1183/2001 da Comissão ⁽⁴⁾ fixou, para a campanha de comercialização de 2000/2001, a produção efectiva de algodão não descaroçado, o montante de que é reduzido o preço de objectivo e o aumento da ajuda.

(3) O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 ⁽⁶⁾, prevê a fixação, antes de 15 de Julho, do montante da ajuda para o algodão não descaroçado aplicável a cada período em relação ao qual tenha sido determinado um preço de mercado mundial.

(4) Importa, portanto, fixar definitivamente os montantes das ajudas válidos para a campanha de 2000/2001 nos níveis a seguir indicados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os montantes da ajuda para o algodão não descaroçado correspondentes aos preços mundiais fixados nos Regulamentos (CE) n.º 1857/2000 ⁽⁷⁾, (CE) n.º 1918/2000 ⁽⁸⁾, (CE) n.º 1991/2000 ⁽⁹⁾, (CE) n.º 2060/2000 ⁽¹⁰⁾, (CE) n.º 2248/2000 ⁽¹¹⁾, (CE) n.º 2340/2000 ⁽¹²⁾, (CE) n.º 2430/2000 ⁽¹³⁾, (CE) n.º 2487/2000 ⁽¹⁴⁾, (CE) n.º 2558/2000 ⁽¹⁵⁾, (CE) n.º 2626/2000 ⁽¹⁶⁾, (CE) n.º 2694/2000 ⁽¹⁷⁾, (CE) n.º 2761/2000 ⁽¹⁸⁾, (CE) n.º 2799/2000 ⁽¹⁹⁾, (CE) n.º 2828/2000 ⁽²⁰⁾, (CE) n.º 17/2001 ⁽²¹⁾, (CE) n.º 43/2001 ⁽²²⁾, (CE) n.º 119/2001 ⁽²³⁾, (CE) n.º 210/2001 ⁽²⁴⁾, (CE) n.º 286/2001 ⁽²⁵⁾, (CE) n.º 342/2001 ⁽²⁶⁾, (CE) n.º 405/2001 ⁽²⁷⁾, (CE) n.º 487/2001 ⁽²⁸⁾, (CE) n.º 550/2001 ⁽²⁹⁾ e (CE) n.º 570/2001 ⁽³⁰⁾ da Comissão constam do anexo do presente regulamento e são fixados definitivamente, a contar da data de entrada em vigor de cada um dos regulamentos em questão.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 16.6.2001, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.

⁽⁶⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.

⁽⁷⁾ JO L 221 de 1.9.2000, p. 6.

⁽⁸⁾ JO L 229 de 9.9.2000, p. 27.

⁽⁹⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 43.

⁽¹⁰⁾ JO L 246 de 30.9.2000, p. 8.

⁽¹¹⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 19.

⁽¹²⁾ JO L 269 de 21.10.2000, p. 32.

⁽¹³⁾ JO L 279 de 1.11.2000, p. 26.

⁽¹⁴⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 35.

⁽¹⁵⁾ JO L 292 de 21.11.2000, p. 28.

⁽¹⁶⁾ JO L 302 de 1.12.2000, p. 26.

⁽¹⁷⁾ JO L 309 de 9.12.2000, p. 10.

⁽¹⁸⁾ JO L 318 de 16.12.2000, p. 29.

⁽¹⁹⁾ JO L 324 de 21.12.2000, p. 31.

⁽²⁰⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 9.

⁽²¹⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 19.

⁽²²⁾ JO L 6 de 11.1.2001, p. 8.

⁽²³⁾ JO L 19 de 20.1.2001, p. 20.

⁽²⁴⁾ JO L 30 de 1.2.2001, p. 36.

⁽²⁵⁾ JO L 41 de 10.2.2001, p. 28.

⁽²⁶⁾ JO L 50 de 21.2.2001, p. 5.

⁽²⁷⁾ JO L 60 de 1.3.2001, p. 14.

⁽²⁸⁾ JO L 69 de 10.3.2001, p. 13.

⁽²⁹⁾ JO L 81 de 21.3.2001, p. 28.

⁽³⁰⁾ JO L 84 de 23.3.2001, p. 21.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

AJUDA PARA O ALGODÃO NÃO DESCAROÇADO

(em euros/100 quilogramas)

Regulamento (CE) n.º	Montante do auxílio		
	Espanha	Grécia	Portugal
1857/2000	62,986	42,576	69,045
1918/2000	61,676	41,266	67,735
1991/2000	61,539	41,129	67,598
2060/2000	63,240	42,830	69,299
2248/2000	62,843	42,433	68,902
2340/2000	61,260	40,850	67,319
2430/2000	61,079	40,669	67,138
2487/2000	60,074	39,664	66,133
2558/2000	59,621	39,211	65,680
2626/2000	59,352	38,942	65,411
2694/2000	60,692	40,282	66,751
2761/2000	60,105	39,695	66,164
2799/2000	60,393	39,983	66,452
2828/2000	61,452	41,042	67,511
17/2001	63,580	43,170	69,639
43/2000	63,334	42,924	69,393
119/2001	63,746	43,336	69,805
210/2001	63,305	42,895	69,364
286/2001	64,447	44,037	70,506
342/2001	65,092	44,682	71,151
405/2001	66,279	45,869	72,338
487/2001	67,372	46,962	73,431
550/2001	68,041	47,631	74,100
570/2001	70,770	50,360	76,829

REGULAMENTO (CE) N.º 1200/2001 DA COMISSÃO
de 19 de Junho de 2001
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2559/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos

seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos Códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 293 de 22.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Zinco, sob a forma de esferas com o diâmetro aproximado de 5 cm, contendo, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco, com uma superfície rugosa	7901 12 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 7901, 7901 12 e 7901 12 90</p> <p>Devido à ausência de características que as permitam identificar como ânodos (tais como estarem munidas de ganchos ou preparadas para serem munidas de ganchos ou quaisquer outras características), é excluída a classificação da posição 7907 (ver também as notas explicativas do SH para a posição 7907, ponto 9)</p>
Zinco, sob a forma de peças de 2 a 2,5 cm de comprimento, contendo, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco, com uma superfície de fractura irregular, feita pelo corte de barras ou perfis	7901 12 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 7901, 7901 12 e 7901 12 90</p> <p>Devido à ausência de características que as permitam identificar como ânodos (tais como estarem munidas de ganchos ou preparadas para serem munidas de ganchos ou quaisquer outras características), é excluída a classificação da posição 7907 (ver também as notas explicativas do SH para a posição 7907, ponto 9)</p>

REGULAMENTO (CE) N.º 1201/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Junho de 2001
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2559/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente

regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 293 de 22.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação das mercadorias	Código NC	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>A preparação é uma suspensão de piritiona de zinco (substância fungicida) em água e contém (percentagem em peso):</p> <p>— piritiona de zinco: 24-26 — água: 75-77 — conservantes antimicrobianos: 0,5 — agente tensoactivo: 0,1</p> <p>A preparação é apresentada a granel, com diferentes concentrações para uso como ingrediente activo (fungicida) em diferentes produtos</p>	3808 20 80	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 do capítulo 29 e pelos descritivos dos códigos NC 3808, 3808 20 e 3808 20 80</p> <p>Ver também nota explicativa do SH relativa à posição 38.08</p> <p>Esta preparação não é classificada no capítulo 29 porque se apresenta sob a forma de suspensão duma substância activa (piritona de zinco). Não se destina a uma utilização específica mas a utilizações genéricas e apresenta as características de um fungicida. Não se destina a uma utilização profiláctica ou terapêutica, na acepção do capítulo 30.</p>
<p>Artigo de material plástico não alveolar com cerca de 109 cm de comprimento, 45 cm de largura e 15 cm de profundidade. Apresenta um lado transparente e um fecho de correr e abre-se para formar um saco grande de forma rectangular. É utilizado, por exemplo, para arrumar peças de vestuário ou roupa de casa.</p>	3926 90 91	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 3926, 3926 90 e 3926 90 91</p> <p>Este produto maleável e dobrável destina-se à arrumação e não ao transporte ou à embalagem dos produtos.</p>

REGULAMENTO (CE) N.º 1202/2001 DA COMISSÃO
de 19 de Junho de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as modalidades específicas de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 30.º do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2001 ⁽⁴⁾, prevê, no seu artigo 20.ºA, as disposições aplicáveis à gestão do contingente de leite em pó para a República Dominicana a título do memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Dominicana aprovado pela Decisão 98/486/CE do Conselho ⁽⁵⁾. É conveniente clarificar o âmbito da disposição relativa ao prazo de validade dos certificados de exportação emitidos no quadro do referido contingente.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 13 do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999 passa a ter a seguinte redacção:

«13. Em derrogação do artigo 6.º, o certificado de exportação é válido desde a data da sua emissão efectiva, na acepção do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, até ao dia 30 de Junho do ano de continuação em relação ao qual o certificado foi pedido.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 118 de 27.4.2001, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 218 de 6.8.1998, p. 45.

REGULAMENTO (CE) N.º 1203/2001 DA COMISSÃO
de 19 de Junho de 2001
que abre a destilação de crise referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do
Conselho para os vinhos de mesa em França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 30.º e 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê a possibilidade de abrir uma destilação de crise em caso de perturbação excepcional do mercado provocada pela existência de importantes excedentes. Esta medida pode ser limitada a determinadas categorias de vinho e/ou a determinadas zonas de produção e pode ser aplicada aos vqprd a pedido do Estado-Membro.
- (2) O Governo francês pediu a abertura de uma destilação de crise para os vinhos de mesa produzidos no seu território.
- (3) A produção de vinhos de mesa em França foi de 22,6 milhões de hectolitros em 1997 e de 21,1 milhões de hectolitros em 1998. Em 1999 elevou-se a 25,2 milhões de hectolitros e em 2000 a 23,02 milhões de hectolitros.
- (4) Durante esse mesmo período o consumo dos vinhos de mesa em França permaneceu relativamente estável durante as campanhas de 1996/1997 e de 1997/1998, em cerca de 18,3 milhões de hectolitros, mas registou uma queda no decorrer da campanha de 1998/1999, descendo para 17,3 milhões de hectolitros. Este nível de consumo parece confirmar-se relativamente à campanha de 1999/2000. Em contrapartida, no que diz respeito às exportações, houve um ligeiro aumento entre 1997 e 1999, mas unicamente nas exportações para os outros Estados-Membros. Os números provisórios para o ano de 2000 anunciam uma baixa das exportações.
- (5) Em 1997 as existências de vinhos de mesa eram de 12,853 milhões de hectolitros e em 1998 de 12,086 milhões de hectolitros. Em 1999 diminuíram para 10,85 milhões de hectolitros. Em 2000 registaram um importante aumento para 14,07 milhões de hectolitros. A variação das existências é, obviamente, muito diversificada conforme os departamentos, mas é muito acentuada nos departamentos com existências importantes, em que há aumentos de existências de 47 % para 88 %. Este aumento das existências teve uma influência negativa na evolução dos preços, que diminuíram de cerca de 10 a 17 % no decorrer da campanha em curso comparado com o mesmo período da campanha precedente.

(6) Na sequência desta situação foi aberta uma destilação de crise para um volume de 800 000 hectolitros de vinhos pelo Regulamento (CE) n.º 25/2001 da Comissão, de 5 de Janeiro de 2001, que abre a destilação de crise referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 para os vinhos de mesa em França ⁽³⁾. Revelou-se que este volume não foi suficiente para reduzir as existências de vinhos de mesa a um nível aceitável e remediar a situação difícil do mercado.

(7) Atendendo a que as condições referidas no n.º 5 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 continuam preenchidas, é conveniente prever a abertura de uma destilação de crise para um volume máximo de 1,5 milhões de hectolitros de vinhos de mesa. A medida é aberta por um período limitado, a fim de maximizar a sua eficácia. Não é adequado fixar um limite máximo que cada produtor pode fazer destilar, porque as existências podem variar sensivelmente de produtor para produtor e dependem mais dos resultados das vendas do que da produção anual de cada produtor.

(8) O mecanismo a prever é o mecanismo estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2001 ⁽⁵⁾. Além dos artigos deste regulamento que fazem referência à medida de destilação prevista no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, outras disposições do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 são de aplicação, nomeadamente as disposições em matéria de entrega do álcool ao organismo de intervenção e as relativas ao pagamento de um adiantamento.

(9) É necessário fixar o preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor a um nível que permita remediar os problemas, permitindo que os produtores beneficiem da possibilidade oferecida por esta medida. Por outro lado, não é oportuno fixar este preço a um nível que prejudique a aplicação da medida de destilação do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

(10) O produto proveniente da destilação de crise só pode ser um álcool em bruto ou neutro a entregar obrigatoriamente ao organismo de intervenção a fim de evitar a perturbação do mercado do álcool de boca alimentado, em primeiro lugar, pela destilação do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

⁽⁵⁾ JO L 81 de 21.3.2001, p. 21.

- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A destilação de crise, referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, é aberta para uma quantidade máxima de 1,5 milhões de hectolitros de vinhos de mesa em França.

Artigo 2.º

Além das disposições do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fazem referência ao artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as disposições seguintes do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 são igualmente de aplicação para a medida referida no presente regulamento:

- as disposições do n.º 5 do artigo 62.º para o pagamento do preço pelo organismo de intervenção referido no n.º 2 do artigo 6.º,
- as disposições dos artigos 66.º e 67.º no que diz respeito ao adiantamento referido no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 3.º

Cada produtor pode subscrever um contrato referido no artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 a partir de 21 de Junho de 2001 até 26 de Junho de 2001. O contrato é acompanhado da prova da constituição de uma garantia igual a 5 euros por hectolitro. Estes contratos não podem ser transferidos.

Artigo 4.º

1. O Estado-Membro determina a taxa de redução a aplicar aos contratos mencionados, caso o volume global dos contratos apresentados exceda o volume estabelecido no artigo 1.º
2. O Estado-Membro toma as disposições administrativas necessárias para aprovar, o mais tardar em 20 de Julho de 2001, os contratos mencionados com a indicação da taxa de

redução aplicada e o volume de vinho aceite por contrato, bem como a possibilidade para o produtor de rescindir o contrato em caso de redução. O Estado-Membro comunica à Comissão, antes de 27 de Julho de 2001, os volumes dos vinhos que constam dos contratos aprovados.

3. As entregas dos vinhos na destilaria devem ser feitas o mais tardar em 15 de Outubro de 2001. O álcool produzido deve ser entregue ao organismo de intervenção o mais tardar em 31 de Janeiro de 2002.

4. A garantia é liberada proporcionalmente às quantidades entregues quando o produtor faz prova da entrega na destilaria.

5. Se nenhuma entrega for efectuada nos prazos previstos a garantia é executada.

6. O Estado-Membro pode limitar o número de contratos que um produtor pode subscrever para a operação de destilação em causa.

Artigo 5.º

O preço mínimo de compra do vinho entregue à destilação, a título do presente regulamento, é igual a 1,914 euros por % vol e por hectolitro.

Artigo 6.º

1. O destilador entrega ao organismo de intervenção o produto proveniente da destilação. Este produto tem um título alcoométrico de pelo menos 92 % vol.

2. O preço a pagar ao destilador pelo organismo de intervenção para o álcool em bruto entregue é de 2,2812 euros por % vol por hectolitro. O destilador pode receber um adiantamento sobre este montante de 1,1222 euros por % vol por hectolitro. Neste caso, o preço realmente pago é diminuído do montante do adiantamento.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 21 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1204/2001 DA COMISSÃO**de 19 de Junho de 2001****que altera o Regulamento (CE) n.º 2789/98 que derroga o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2789/98 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2771/2000 ⁽³⁾, concedeu uma derrogação temporária das disposições do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 24/2001 ⁽⁵⁾, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino.
- (2) As condições económicas relativas à exportação de carne de bovino permitem manter a flexibilidade temporária existente no respeitante ao período de validade dos certificados de exportação com prefixação da restituição e à possibilidade de aplicar aos produtos do código NC

0202 as condições definidas no n.º 5 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95. É, pois, necessário prorrogar o período de validade do Regulamento (CE) n.º 2789/98.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O segundo parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2789/98 passa a ter a seguinte redacção:

«É aplicável aos certificados de exportação com prefixação da restituição pedidos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento e até 31 de Dezembro de 2001.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 347 de 23.12.1998, p. 33.

⁽³⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 34.

⁽⁴⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁵⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 9.

REGULAMENTO (CE) N.º 1205/2001 DA COMISSÃO
de 19 de Junho de 2001

que altera, pela primeira vez, o Regulamento (CE) n.º 2488/2000 do Conselho relativo à manutenção do congelamento de fundos em relação a Slobodan Milosevic e às pessoas que lhe estão associadas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2488/2000 do Conselho, de 10 de Novembro de 2000, relativo à manutenção do congelamento de fundos em relação a Slobodan Milosevic e às pessoas que lhe estão associadas, e que derroga os Regulamentos (CE) n.º 1294/1999 e (CE) n.º 607/2000 e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 926/98 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2488/2000, todos os fundos e outros recursos financeiros detidos fora do território da República Federativa da Jugoslávia pertencentes a Slobodan Milosevic e a pessoas singulares que lhe estão associadas são congelados, não podendo essas pessoas a eles ter acesso nem deles beneficiar. A lista dessas pessoas consta do anexo I do presente regulamento. A Comissão tem competência para alterar esse anexo, tendo em

conta as decisões que aplicam a Posição Comum 2000/696/PESC ⁽²⁾.

- (2) Pela Posição Comum 2001/155/PESC ⁽³⁾, o Conselho alterou as disposições da sua Posição Comum 2000/696/PESC no que diz respeito à proibição de admissão à União Europeia. Por conseguinte, afigura-se adequado alterar o Regulamento (CE) n.º 2488/2000.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2488/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2488/2000 é substituído pelo texto que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 287 de 14.11.2000, p. 19.

⁽²⁾ JO L 287 de 14.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 57 de 27.2.2001, p. 3.

ANEXO

«ANEXO I

Milosevic, Slobodan	Antigo presidente da República Federativa da Jugoslávia, nascido em Pozarevac, República da Sérvia, em 20 de Agosto de 1941
Gajic-Milosevic, Milica	Nora, nascida em 1970
Markovic, Mirjana	Esposa, nascida em 10 de Julho de 1942
Milosevic, Borislav	Irmão, nascido em 1936
Milosevic, Marija	Filha, nascida em 1965
Milosevic, Marko	Filho, nascido em 2 de Julho de 1974
Milutinovic, Milan	Presidente da Sérvia, nascido em Belgrado, República da Sérvia, em 19 de Dezembro de 1942
Ojdanic, Dragoljub	Antigo ministro da Defesa, nascido em Ravni, República da Sérvia, em 1 de Junho de 1941
Sainovic, Nikola	Antigo vice-primeiro-ministro, nascido em Bor, República da Sérvia, em 7 de Dezembro de 1948
Stojilkovic, Vljako	Antigo ministro do Interior, nascido em Mala Krsna, República da Sérvia, em 1937
Mrksic, Mile	Inculpado pelo Tribunal Criminal Internacional para a ex-Jugoslávia (IT-95-13a), nascido perto de Vrginmost, Croácia, em 20 de Julho de 1947
Radic, Miroslav	Inculpado pelo Tribunal Criminal Internacional para a ex-Jugoslávia (IT-95-13a), nascido em 1 de Janeiro de 1961
Sljivancanin, Veselin	Inculpado pelo Tribunal Criminal Internacional para a ex-Jugoslávia (IT-95-13a), nascido perto de Zabljak, República do Montenegro, em 13 de Junho de 1953»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 4/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-LETÓNIA

de 20 de Março de 2001

que aprova as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro

(2001/464/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 64.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu estabelece que, antes de 31 de Dezembro de 1997, o Conselho de Associação deve adoptar por decisão as normas necessárias à execução dos n.ºs 1 e 2 do referido artigo.
- (2) Segundo o n.º 2 do artigo 64.º do acordo Europeu, a noção de «auxílio estatal», que figura no n.º 1, alínea iii), do artigo 64.º do referido acordo, deve ser examinada com base em critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e que, por conseguinte, abrange os auxílios concedidos pelo Estado ou provenientes de recursos estatais, sob qualquer forma, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, na medida em que afectem as trocas comerciais entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia (auxílio estatal).
- (3) A República da Letónia deve designar uma instituição ou administração nacional como autoridade de controlo competente em matéria de auxílios estatais.
- (4) Essa autoridade de controlo é responsável pela análise dos auxílios individuais e dos programas de auxílios, actuais ou futuros, na República da Letónia e deverá dar parecer sobre a sua compatibilidade com o disposto no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º do Acordo Europeu.

- (5) Ao adoptar a regulamentação necessária para assegurar um controlo eficaz, a República da Letónia deve garantir, nomeadamente, que a autoridade de controlo receba em tempo útil todas as informações pertinentes da parte dos outros serviços do Estado, a nível central, regional e local.
- (6) No âmbito dos programas comunitários adequados, a Comissão das Comunidades Europeias presta assistência à autoridade de controlo, com documentação, formação, visitas de estudo, bem como com outra assistência técnica eventualmente necessária,

DECIDE:

Artigo 1.º

São adoptadas as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro.

Artigo 2.º

Essas normas de execução entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

I. BĒRZIŅŠ

NORMAS DE EXECUÇÃO

das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, do acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro

FISCALIZAÇÃO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS PELAS AUTORIDADES DE CONTROLO

Artigo 1.º

Fiscalização dos auxílios estatais pelas autoridades de controlo

Segundo as regras processuais em vigor na Comunidade Europeia («Comunidade») e na República da Letónia, a concessão de auxílios estatais é fiscalizada e a sua compatibilidade com o Acordo Europeu é examinada, respectivamente, pelas autoridades de controlo competentes da Comunidade e da República da Letónia. As autoridades de controlo são, na Comunidade, a Comissão das Comunidades Europeias («Comissão») e, na República da Letónia, a Comissão de Fiscalização dos Auxílios Estatais.

DIRECTRIZES PARA O EXAME DOS AUXÍLIOS

Artigo 2.º

Critérios de compatibilidade

1. A compatibilidade dos auxílios individuais e dos programas de auxílios com o Acordo Europeu é examinada, tal como referido no artigo 1.º das presentes normas de execução, com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, incluindo o direito derivado actual e futuro, a legislação-quadro, as directrizes e os outros actos administrativos pertinentes em vigor na Comunidade, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, e quaisquer decisões tomadas pelo Conselho de Associação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

Na medida em que os programas de auxílio ou os auxílios concedidos se destinem aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, é plenamente aplicável o disposto no primeiro parágrafo, excepto a avaliação da compatibilidade, que não deve ser efectuada com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, mas com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras em matéria de auxílios estatais previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2. A autoridade de controlo da República da Letónia deve ser informada de todos os actos relativos à adopção, supressão ou alteração dos critérios comunitários de compatibilidade referidos no n.º 1, quando esses, embora não tenham sido publicados, tenham sido especialmente comunicados a todos os Estados-Membros.

3. Se, no prazo de três meses a contar da data da recepção dessas informações oficiais, a República da Letónia não se opuser a essas alterações, estas tornar-se-ão critérios de compatibilidade na acepção do n.º 1. Se a República da Letónia se opuser às alterações e tendo em conta a aproximação das legislações prevista no Acordo Europeu, devem-se realizar

consultas nos termos dos artigos 7.º e 8.º das presentes normas de execução.

4. Os mesmos princípios são aplicáveis a quaisquer outras alterações significativas da política comunitária em matéria de auxílios estatais.

Artigo 3.º

Auxílios de minimis

Considera-se que os programas de auxílios ou os auxílios individuais que não impliquem um auxílio à exportação e cujo montante não exceda o limite aplicável na Comunidade aos auxílios de minimis⁽¹⁾, têm uma mera repercussão negligenciável na concorrência e nas trocas comerciais entre as partes, não sendo, por conseguinte, abrangidos pelas presentes normas de execução. O disposto no presente artigo não é aplicável às indústrias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, à construção naval, aos transportes nem aos auxílios em matéria de despesas relacionadas com a agricultura e a pesca.

Artigo 4.º

Derrogações

1. Nos termos e nos limites do n.º 4, alínea a), do artigo 64.º do Acordo Europeu, a República da Letónia é considerada uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. As autoridades de controlo devem avaliar conjuntamente a intensidade máxima dos auxílios e a cobertura específica das regiões da República da Letónia que podem beneficiar de auxílios regionais nacionais. Essas autoridades devem apresentar uma proposta comum ao Comité de Associação que, para o efeito, adoptará uma decisão.

3. Se necessário, e a pedido da República da Letónia, as autoridades de controlo podem proceder conjuntamente a uma avaliação dos problemas decorrentes da aplicação do acervo comunitário no domínio dos auxílios estatais concedidos por aquele país durante a fase final da sua transição para a economia de mercado. A avaliação desses problemas não pode incidir nos sectores da agricultura, das pescas, do carvão e do aço, nem sobre os sectores sensíveis (automóveis, fibras sintéticas e construção naval) para os quais existem regimes comunitários específicos. As autoridades de controlo apresentarão, se necessário, uma proposta conjunta ao Conselho de Associação, que poderá aprovar uma decisão.

⁽¹⁾ Actualmente, o montante máximo dos auxílios de minimis na Comunidade é de 100 000 euros, por empresa e por período de três anos, em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa aos auxílios de minimis (JO C 68 de 6.3.1996, p. 9).

PROCEDIMENTOS DE CONSULTA E DE RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS

Artigo 5.º

Exame de determinados auxílios

1. Quando o montante do auxílio em questão for superior a 3 milhões de euros, a autoridade de controlo competente pode submeter à apreciação do Subcomité «Política da Concorrência e Auxílios Estatais» os programas de auxílio ou os auxílios individuais, independentemente de estarem abrangidos por legislação-quadro ou directrizes da Comunidade. Esse Subcomité pode apresentar um relatório ao Comité de Associação, o qual deve adoptar as decisões ou recomendações adequadas relativamente à compatibilidade desses programas de auxílios ou dos auxílio em causa com o Acordo Europeu e com as presentes normas de execução.

2. As decisões ou recomendações acima referidas destinam-se principalmente a evitar o recurso a medidas de defesa comercial como resposta ao auxílio em questão.

3. O Comité de Associação pode decidir alargar as possibilidades de exame previstas no presente artigo.

Artigo 6.º

Pedidos de informação

Se a autoridade responsável pelo controlo de uma das partes tomar conhecimento de que um programa de auxílios ou um auxílio concreto afecta aparentemente interesses importantes da parte em questão, pode solicitar à autoridade competente informações sobre essa matéria. Ambas as autoridades de controlo devem, em qualquer caso, esforçar-se por se manterem reciprocamente informadas acerca dos desenvolvimentos importantes que possam assumir interesse prático para a outra parte.

Artigo 7.º

Consultas e cortesia internacional

1. Sempre que a Comissão ou a autoridade de controlo da República da Letónia considerarem que a concessão de um auxílio estatal no território da outra autoridade afecta gravemente interesses importantes da respectiva parte, pode solicitar à autoridade de controlo da outra parte a realização de consultas ou que esta dê início aos procedimentos adequados à adopção de medidas correctivas. Esta faculdade não prejudica a adopção pelas partes de quaisquer medidas nos termos das respectivas legislações pertinentes nem a plena liberdade de a autoridade requerida adoptar uma decisão definitiva no quadro do Acordo Europeu.

2. A autoridade de controlo requerida deve prestar a devida atenção aos pontos de vista expressos e aos elementos de prova eventualmente fornecidos pela autoridade requerente e, nomea-

damente, às alegadas consequências prejudiciais para os interesses importantes da parte requerente.

3. Sem prejuízo dos respectivos direitos e obrigações, as autoridades de controlo que procedam a consultas ao abrigo do presente artigo devem procurar alcançar no prazo de três meses uma solução mutuamente aceitável, em função dos respectivos interesses importantes em questão.

Artigo 8.º

Resolução de problemas

1. Se as consultas previstas no artigo 7.º não permitirem encontrar uma solução mutuamente aceitável, deve-se proceder, a pedido de uma das partes e no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido, a uma troca de opiniões no âmbito do Subcomité «Política da Concorrência e Auxílios Estatais» instituído pelo Acordo Europeu.

2. Se essa troca de opiniões não permitir alcançar uma solução mutuamente aceitável ou depois de decorrido o prazo previsto no n.º 1, a questão poderá ser submetida à apreciação do Comité de Associação, que poderá formular as recomendações adequadas para a resolução do problema em causa.

3. Este procedimento não prejudica a adopção de quaisquer medidas nos termos do n.º 6 do artigo 64.º do Acordo Europeu. As medidas de defesa comercial, todavia, só devem ser utilizadas em último recurso.

Artigo 9.º

Sigilo e confidencialidade das informações

1. Nos termos do n.º 7 do artigo 64.º do Acordo Europeu, nenhuma das autoridades de controlo é obrigada a fornecer informações à outra autoridade se a divulgação dessas informações à autoridade requerente for proibida pela legislação que lhe é aplicável.

2. As autoridades de controlo acordam em manter a confidencialidade de quaisquer informações que lhe sejam prestadas a título confidencial pela outra autoridade.

TRANSPARÊNCIA

Artigo 10.º

Inventário

1. No âmbito dos programas comunitários adequados, a Comissão deve prestar assistência à República da Letónia na elaboração e posterior actualização de um inventário dos seus programas de auxílio e dos seus auxílios individuais, efectuado de acordo com as normas da Comunidade, a fim de assegurar e promover constantemente a transparência.

2. A Comissão deve informar periodicamente a República da Letónia sobre a documentação por ela elaborada para fins análogos relativamente aos Estados-Membros da Comunidade.

*Artigo 11.º***Informação recíproca**

As partes devem assegurar a transparência em matéria de auxílios estatais, procedendo, periódica e reciprocamente, à divulgação de publicações e ao intercâmbio de informações sobre a política de auxílios estatais.

DIVERSOS

*Artigo 12.º***Assistência administrativa (línguas)**

A Comissão e a autoridade de controlo da República da Letónia devem tomar medidas práticas em termos de assistência mútua ou de qualquer outra solução adequada no que respeita, nomeadamente, à questão das traduções.

DECISÃO N.º 2/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÉNIA
de 3 de Maio de 2001

que aprova as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 65.º, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, bem como no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 7.º do Protocolo n.º 2 daquele acordo, relativo aos produtos CECA

(2001/465/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 65.º,

Tendo em conta o Protocolo n.º 2 do referido Acordo Europeu, relativo aos produtos CECA, nomeadamente o n.º 3 do artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 65.º do Acordo Europeu estabelece que, no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, o Conselho de Associação deve adoptar por decisão as normas necessárias à execução dos n.ºs 1 e 2 do referido artigo.
- (2) Segundo o n.º 2 do artigo 65.º do Acordo Europeu, a noção de «auxílio estatal», que figura no n.º 1, alínea iii), do artigo 65.º do referido acordo, deve ser examinada com base em critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no artigo 87.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e que, por conseguinte, abrange os auxílios concedidos pelo Estado ou provenientes de recursos estatais, sob qualquer forma, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, na medida em que afectem as trocas comerciais entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia (auxílio estatal).
- (3) A República da Eslovénia deve designar uma instituição ou administração nacional como autoridade de controlo competente em matéria de auxílios estatais.
- (4) Essa autoridade de controlo é responsável pela análise dos auxílios individuais e dos programas de auxílios, actuais ou futuros, na República da Eslovénia e deve dar parecer sobre a sua compatibilidade com o n.º 1, alínea iii), e o n.º 2 do artigo 65.º do Acordo Europeu, bem como com o n.º 1, alínea iii), e os n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º

do Protocolo n.º 2 do referido Acordo, relativo aos produtos CECA.

- (5) Ao adoptar a regulamentação necessária para assegurar um controlo eficaz, a República da Eslovénia deve garantir, nomeadamente, que a autoridade de controlo receba em tempo útil todas as informações pertinentes da parte dos outros serviços do Estado, a nível central, regional e local.
- (6) No âmbito dos programas comunitários adequados, a Comissão das Comunidades Europeias presta assistência à autoridade de controlo, com documentação, formação, visitas de estudo, bem como com outra assistência técnica eventualmente necessária,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovadas as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 65.º, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º, do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, bem como no n.º 1, alínea iii) e no n.º 2 do artigo 7.º do Protocolo n.º 2 do referido acordo, relativo aos produtos CECA, incluídas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Essas normas de execução entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

A. LINDH

NORMAS DE EXECUÇÃO

das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 65.º, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º, do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, e no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 7.º do protocolo n.º 2 desse acordo, relativo aos produtos CECA

FISCALIZAÇÃO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS PELAS AUTORIDADES DE CONTROLO

Artigo 1.º

Fiscalização dos auxílios estatais pelas autoridades de controlo

Segundo as regras processuais em vigor na Comunidade Europeia («Comunidade») e na República da Eslovénia, a concessão de auxílios estatais é fiscalizada e a sua compatibilidade com o Acordo Europeu examinada, respectivamente, pelas autoridades de controlo competentes da Comunidade e da República da Eslovénia. As autoridades de controlo são, na Comunidade, a Comissão das Comunidades Europeias («Comissão») e, na República da Eslovénia, a Comissão de Controlo dos Auxílios de Estado.

DIRECTRIZES PARA O EXAME DOS AUXÍLIOS

Artigo 2.º

CrITÉRIOS de compatibilidade

1. A compatibilidade dos auxílios individuais e dos programas de auxílios com o Acordo Europeu é examinada, tal como referido no artigo 1.º das presentes normas de execução, com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, incluindo o direito derivado actual e futuro, a legislação-quadro, as directrizes e os outros actos administrativos pertinentes em vigor na Comunidade, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, e quaisquer decisões tomadas pelo Conselho de Associação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

Na medida em que os programas de auxílio ou os auxílios concedidos se destinem aos produtos abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu, é plenamente aplicável o disposto no primeiro parágrafo, excepto a avaliação da compatibilidade, que não deve ser efectuada com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, mas com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras em matéria de auxílios estatais previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2. A autoridade de controlo da República da Eslovénia deve ser informada de todos os actos relativos à adopção, supressão ou alteração dos critérios comunitários de compatibilidade referidos no n.º 1, quando esses, embora não tenham sido publicados, tenham sido especialmente comunicados a todos os Estados-Membros.

3. Se, no prazo de três meses a contar da data da recepção dessas informações oficiais, a República da Eslovénia não se opuser a essas alterações, estas tornar-se-ão critérios de compatibilidade na acepção do n.º 1. Se a República da Eslovénia se opuser às alterações e tendo em conta a aproximação das legislações prevista no Acordo Europeu, devem-se realizar

consultas nos termos dos artigos 7.º e 8.º das presentes normas de execução.

4. Os mesmos princípios são aplicáveis a quaisquer outras alterações significativas da política comunitária em matéria de auxílios estatais.

Artigo 3.º

Auxílios de minimis

Considera-se que os programas de auxílios ou os auxílios individuais que não impliquem um auxílio à exportação e cujo montante não exceda o limite aplicável na Comunidade aos auxílios de minimis⁽¹⁾, têm uma mera repercussão negligenciável na concorrência e nas trocas comerciais entre as Partes, não sendo, por conseguinte, abrangidos pelas presentes normas de execução. O disposto no presente artigo não é aplicável às indústrias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, à construção naval, aos transportes nem aos auxílios em matéria de despesas relacionadas com a agricultura e a pesca.

Artigo 4.º

Derrogações

1. Nos termos e nos limites do n.º 4, alínea a), do artigo 65.º do Acordo Europeu, a República da Eslovénia é considerada uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. As autoridades de controlo devem avaliar conjuntamente a intensidade máxima dos auxílios e a cobertura específica das regiões da República da Eslovénia que podem beneficiar de auxílios regionais nacionais. Essas autoridades devem apresentar uma proposta comum ao Comité de Associação que, para o efeito, adoptará uma decisão.

3. Se necessário, e a pedido da República da Eslovénia, as autoridades de controlo podem proceder conjuntamente a uma avaliação dos problemas decorrentes da aplicação do acervo comunitário no domínio dos auxílios estatais concedidos por aquele país, durante a fase final da sua transição para a economia de mercado. A avaliação desses problemas não pode incidir nos sectores da agricultura, das pescas, do carvão e do aço, nem sobre os sectores sensíveis (automóveis, fibras sintéticas e construção naval) para os quais existem regimes comunitários específicos. As autoridades de controlo apresentarão, se necessário, uma proposta conjunta ao Conselho de Associação, que poderá aprovar uma decisão.

⁽¹⁾ Actualmente, o montante máximo dos auxílios de minimis na Comunidade é de 100 000 euros, por empresa e por período de três anos, em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa aos auxílios de minimis (JO C 68 de 6.3.1996, p. 9).

PROCEDIMENTOS DE CONSULTA E DE RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS

*Artigo 5.º***Exame de determinados auxílios**

1. Quando o montante do auxílio em questão for superior a 3 milhões de euros, a autoridade de controlo competente pode submeter à apreciação do Subcomité «Política da Concorrência e Auxílios Estatais» os programas de auxílio ou os auxílios individuais, independentemente de estarem abrangidos por legislação-quadro ou directrizes da Comunidade. Esse Subcomité pode apresentar um relatório ao Comité de Associação, o qual deve adoptar as decisões ou recomendações adequadas relativamente à compatibilidade desses programas de auxílio ou dos auxílios em causa com o Acordo Europeu e com as presentes normas de execução.
2. As decisões ou recomendações acima referidas destinam-se principalmente a evitar o recurso a medidas de defesa comercial como resposta ao auxílio em questão.
3. O Comité de Associação pode decidir alargar as possibilidades de exame previstas no presente artigo.

*Artigo 6.º***Pedidos de informação**

Se a autoridade responsável pelo controlo de uma das Partes tomar conhecimento de que um programa de auxílios ou um auxílio concreto afecta aparentemente interesses importantes da Parte em questão, pode solicitar à autoridade competente informações sobre essa matéria. Ambas as autoridades de controlo devem, em qualquer caso, esforçar-se por se manterem reciprocamente informadas acerca dos desenvolvimentos importantes que possam assumir interesse prático para a outra Parte.

*Artigo 7.º***Consultas e cortesia internacional**

1. Sempre que a Comissão ou a autoridade de controlo da República da Eslovénia considerarem que a concessão de um auxílio estatal no território da outra autoridade afecta gravemente interesses importantes da respectiva Parte, pode solicitar à autoridade de controlo da outra Parte a realização de consultas ou que esta dê início aos procedimentos adequados à adopção de medidas correctivas. Esta faculdade não prejudica a adopção pelas Partes de quaisquer medidas nos termos das respectivas legislações pertinentes nem a plena liberdade de a autoridade requerida adoptar uma decisão definitiva no quadro do Acordo Europeu.
2. A autoridade de controlo requerida deverá prestar a devida atenção aos pontos de vista expressos e aos elementos de prova eventualmente fornecidos pela autoridade requerente e, nomeadamente, às alegadas consequências prejudiciais para os interesses importantes da Parte requerente.

3. Sem prejuízo dos respectivos direitos e obrigações, as autoridades de controlo que procedam a consultas ao abrigo do presente artigo devem procurar alcançar no prazo de três meses uma solução mutuamente aceitável, em função dos respectivos interesses importantes em questão.

*Artigo 8.º***Resolução de problemas**

1. Se as consultas previstas no artigo 7.º não permitirem encontrar uma solução mutuamente aceitável, deve-se proceder, a pedido de uma das Partes e no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido, a uma troca de opiniões no âmbito do Subcomité «Política da Concorrência e Auxílios Estatais» instituído pelo Acordo Europeu.
2. Se essa troca de opiniões não permitir alcançar uma solução mutuamente aceitável ou depois de decorrido o prazo previsto no n.º 1, a questão pode ser submetida à apreciação do Comité de Associação, que poderá formular as recomendações adequadas para a resolução do problema em causa.
3. Este procedimento não prejudica a adopção de quaisquer medidas nos termos do n.º 6 do artigo 65.º do Acordo Europeu e do n.º 6 do artigo 7.º do Protocolo n.º 2 do referido acordo, relativo aos produtos CECA. As medidas de defesa comercial, todavia, só devem ser utilizadas em último recurso.

*Artigo 9.º***Sigilo e confidencialidade das informações**

1. Nos termos do n.º 7 do artigo 65.º do Acordo Europeu, nenhuma das autoridades de controlo é obrigada a fornecer informações à outra autoridade se a divulgação dessas informações à autoridade requerente for proibida pela legislação que lhe é aplicável.
2. As autoridades de controlo acordam em manter a confidencialidade de quaisquer informações que lhe sejam prestadas a título confidencial pela outra autoridade.

TRANSPARÊNCIA

*Artigo 10.º***Inventário**

1. No âmbito dos programas comunitários adequados, a Comissão deve prestar assistência à República da Eslovénia na elaboração e posterior actualização de um inventário dos seus programas de auxílio e dos seus auxílios individuais, efectuado de acordo com as normas da Comunidade, a fim de assegurar e promover constantemente a transparência.
2. A Comissão deve informar periodicamente a República da Eslovénia sobre a documentação por ela elaborada para fins análogos relativamente aos Estados-Membros da Comunidade.

*Artigo 11.º***Informação recíproca**

As Partes devem assegurar a transparência em matéria de auxílios estatais, procedendo, periódica e reciprocamente, à divulgação de publicações e ao intercâmbio de informações sobre a política de auxílios estatais.

DIVERSOS

*Artigo 12.º***Assistência administrativa (línguas)**

A Comissão e a autoridade de controlo da República da Eslovénia devem tomar medidas práticas em termos de assistência mútua ou de qualquer outra solução adequada no que respeita, nomeadamente, à questão das traduções.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 2000

relativa ao auxílio estatal que a Itália tenciona executar a favor das empresas siderúrgicas Lucchini SpA e Siderpotenza SpA

[notificada com o número C(2000) 4368]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/466/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º, em articulação com o disposto no Protocolo n.º 14,

Tendo em conta a Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia (a seguir denominada «código dos auxílios à siderurgia») ⁽¹⁾,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos ⁽²⁾, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 16 de Março de 1999, a Itália notificou à Comissão, nos termos do artigo 3.º do Código dos auxílios à siderurgia, um auxílio a favor da Lucchini SpA, para investimentos realizados na unidade de Piombino. Por carta de 29 de Novembro de 1999, a Itália notificou igualmente à Comissão, nos termos do artigo 3.º do Código dos auxílios à siderurgia, um auxílio a favor da Lucchini SpA, Piombino e da empresa siderúrgica Siderpotenza SpA, pertencente à família Lucchini.
- (2) Por carta de 26 de Abril de 2000, a Comissão informou a Itália da sua decisão de dar início ao procedimento

previsto no n.º 5 do artigo 6.º do código dos auxílios à siderurgia em relação ao referido auxílio.

- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativas ao auxílio em causa.
- (4) A Comissão recebeu observações a este respeito por parte da UK Steel Association e da Representação Permanente do Reino Unido junto da União Europeia. A Comissão transmitiu à Itália estas observações, dando-lhe a possibilidade de sobre elas se pronunciar tendo recebido os respectivos comentários por carta de 13 de Outubro de 2000.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (5) Os investimentos notificados e o previsto efeito sobre o ambiente foram descritos pormenorizadamente na decisão do início do procedimento. Esta descrição continua a ser uma referência válida para efeitos da presente decisão.
- (6) Os investimentos realizados pela Lucchini SpA e notificados como elegíveis para auxílios a favor do ambiente referem-se à coqueria, à aciaria, ao alto forno, ao sistema de aspiração de fumos da aciaria, bem como à instalação hídrica e ao sistema de águas residuais. O custo total de investimento notificado, considerado elegível pelas autoridades italianas, é de 190,9 mil milhões de liras italianas (98,58 milhões de euros). O auxílio previsto é de 13,5 mil milhões de liras italianas (6,98 milhões de euros), equivalente a uma intensidade de 7 %.

⁽¹⁾ JO L 338 de 28.12.1996, p. 42.

⁽²⁾ JO C 184 de 1.7.2000, p. 2.

⁽³⁾ Ver nota 2.

- (7) Os investimentos realizados pela Siderpotenza SpA e notificados como elegíveis para auxílios a favor do ambiente referem-se às instalações de aspiração de fumos da aciaria, ao sistema de pós-combustão e a um novo sistema de carregamento directo do trem de laminagem. O custo total, considerado elegível pelas autoridades italianas, ascende a 5,9 mil milhões de liras italianas (3,4 milhões de euros) e o auxílio proposto é de 1,3 mil milhões de liras italianas (0,68 milhões de euros), equivalente a uma intensidade de auxílio de 22,3 %.

III. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

- (8) A UK Steel Association e a Representação do Reino Unido junto da União Europeia enviaram observações à Comissão em que afirmam que o auxílio previsto pelas autoridades italianas é incompatível com as normas ambientais contidas no código dos auxílios à siderurgia, na medida em que os investimentos foram realizados sobretudo por razões económicas e não ambientais.

IV. OBSERVAÇÕES DA ITÁLIA

Lucchini SpA

- (9) Nas suas observações, as autoridades italianas refutaram as dúvidas expressas pela Comissão sobre a compatibilidade dos investimentos realizados pela Lucchini SpA em Piombino. Em especial, contestam a afirmação da Comissão segundo a qual os investimentos notificados tinham sobretudo objectivos de produção e não de melhoria ambiental e afirmam que os investimentos para a requalificação e reorganização produtiva foram realizados em paralelo com um plano de melhoria ambiental. Os equipamentos de protecção do ambiente do alto forno e da aciaria, em termos de características técnicas, podiam ser mantidos em actividade, mesmo com as novas instalações de produção, respeitando as normas vigentes em matéria de valores de emissão. A sua substituição foi efectuada independentemente da dos meios de produção (alto forno e conversores da aciaria), com o objectivo específico de reduzir os valores das emissões de forma significativa em relação à legislação vigente, que já era respeitada na situação anterior.
- (10) A este propósito, as autoridades italianas informam que, no que se refere às instalações de produção de ferro fundido, a principal intervenção realizada para efeitos de produção foi a substituição do alto forno por outro novo, adaptado às novas exigências produtivas. O respectivo sistema de redução de poeiras e de depuração de emissões gasosas do alto forno anterior tinha as características necessárias para ser mantido em actividade também com o novo forno, respeitando as normas vigentes em termos de valores de emissão (a mesma emissão de gás quer antes quer após a realização do novo alto forno, apesar do aumento, de resto reduzido, da capacidade produtiva deste último). Todavia, o sistema de redução de poeiras e de depuração das emissões gasosas do alto forno foi renovado para obter uma

significativa melhoria ambiental em relação às normas vigentes, com uma nova torre de lavagem com água pulverizada (torre Baumco, em lugar do anterior sistema Venturi) e alteração do saco de poeiras, por forma a garantir um nível de emissões inferior ao anterior.

- (11) No que se refere à aciaria, os principais investimentos realizados com fins produtivos permitiram a substituição dos conversores existentes por novos conversores mais adequados às exigências produtivas. Os respectivos sistemas de aspiração e redução de poeiras das emissões dos conversores, por via húmida, teriam podido continuar a funcionar mesmo com os novos conversores, respeitando as normas vigentes em termos de valores de emissões (a quantidade das emissões antes da intervenção era superior à quantidade após a realização dos novos conversores, apesar do aumento, ainda que reduzido da capacidade produtiva dos novos). Todavia, foram instalados novos conversores para obter uma melhoria ambiental significativa em relação às normas vigentes. Os novos sistemas, a seco com filtros electros-táticos, permitem obter níveis de emissão significativamente mais baixos do que os anteriores.

- (12) A favor da tese segundo a qual a substituição dos equipamentos de carácter ambiental não foi decidida por motivos económicos, as autoridades italianas remetem também para a peritagem externa anexa à notificação. Esta análise conclui que, do ponto de vista da antiguidade, os equipamentos de carácter ambiental, antes da sua substituição ou alteração, tinham ainda uma vida útil residual de pelo menos 25 %. Os investimentos foram realizados porque os velhos equipamentos de carácter ambiental não podiam garantir uma melhoria significativa da protecção do ambiente em relação aos níveis anteriores. Esta melhoria era necessária em razão do facto de a unidade produtiva estar inserida num centro habitacional importante, antes da realização das novas instalações produtivas. Apesar de poder respeitar os valores de emissão previstos pelas normas e de funcionar com o equipamento de produção renovado, os equipamentos ambientais pré-existent não podiam garantir o objectivo de uma melhoria significativa de carácter ambiental. Assim, em relação a este objectivo, os equipamentos existentes estavam tecnicamente ultrapassados. Esta foi a razão pela qual foram substituídos, modernizados ou alterados.

- (13) Quanto à necessidade de o investidor demonstrar ter decidido claramente escolher níveis de protecção ambiental superiores que implicam investimentos adicionais, as autoridades italianas consideram que todos os investimentos notificados devem ser considerados adicionais, pelo facto de a empresa ter optado por níveis significativamente superiores de protecção do ambiente, independentemente dos investimentos de carácter produtivo que não teriam implicado qualquer investimento em equipamentos de carácter ambiental para respeitar as normas vigentes em matéria de emissões.

- (14) No que se refere ao baixo nível de redução das emissões obtido na sequência dos investimentos na coqueria, as autoridades italianas observam que, ainda que notificados por duas vezes, os investimentos efectuados na coqueria para a protecção do ambiente foram realizados consecutivamente no âmbito de um único programa. Assim, os resultados em termos de limites de emissões a comparar com a situação anterior são os indicados após o último investimento. As autoridades italianas concluem portanto que as reduções das emissões dos fornos de coque são cerca de 25 % e devem por isso considerar-se significativas.
- (15) Quanto às dúvidas levantadas pela Comissão sobre a possibilidade de os equipamentos, alegadamente destinados à protecção do ambiente, poderem ser utilizados para fins produtivos, as autoridades italianas informam que a despesa global efectuada pela empresa para as intervenções realizadas para protecção do ambiente é de 247,6 mil milhões de liras italianas (206,2 + 41,4). Todavia, no âmbito da instrução do processo, as autoridades italianas, com base na peritagem externa, decidiram reduzir a base elegível para efeitos de auxílio para 190,9 mil milhões de liras italianas (dos quais 152,5 mil milhões de liras italianas relativos à primeira notificação e 38,4 em relação à segunda), tendo em conta que algumas intervenções, total ou parcialmente, não eram consideradas elegíveis com base nas condições mais restritivas do código de auxílios à siderurgia.
- (16) No que diz respeito à posição da Comissão sobre a inclusão dos custos de amortização dos investimentos no cálculo do benefício em termos de custos de produção, as autoridades italianas remetem mais uma vez para o procedimento contabilístico normal em matéria de cálculo dos custos de produção. Dado que os custos de amortização são um elemento normal dos custos de produção, segundo a sua opinião, devem absolutamente ser tidos em conta.
- (17) Quanto ao período durante o qual devem ser calculados benefícios em termos de custo, as autoridades italianas comunicam utilizado a quota de amortização anual determinada segundo as normas italianas vigentes. Para o projecto de investimento em questão, tendo em conta os coeficientes fixados pela lei concluir-se-ia que o período de tempo para o qual devem ser deduzidos os benefícios em termos de custos de produção é igual a $100/15 = 6,66$ anos.

Siderpotenza SpA

- (18) As autoridades italianas justificam a intensidade de auxílio correspondente a 22,3 % do investimento realizado para o equipamento de aspiração de fumos e de pós-combustão, afirmando que a intensidade máxima de auxílio no caso concreto é de 50 %. Quanto ao nível de

melhoria atingido, as autoridades italianas afirmam que a redução de 30 % das poeiras e a redução de 10 % de CO nos fumos são altamente significativas, visto que dão garantias de estabilidade ao nível (baixo) de emissões obtido. Assim, o investimento deveria ser avaliado não apenas em relação à melhoria absoluta do nível das emissões, mas também relativamente às garantias de continuidade, ou seja, relativamente à melhoria da fiabilidade do sistema na sua globalidade.

- (19) No que se refere a um investimento no carregador a quente dos biletos do vazamento e os eventuais efeitos sobre a produtividade, as autoridades italianas defendem que a produtividade do trem de laminagem não foi de alguma forma alterada. No caso deste tipo de instalações, constituídas por uma série de máquinas em linha, a produtividade da instalação é regulada pela produtividade da máquina «mais lenta» (estrangulamento). O investimento do carregador a quente não contribui de modo algum para a eliminação dos estrangulamentos da instalação, constituídos pela descarga em placa (cursores) e pelas máquinas destinadas à elaboração do produto acabado (vigas).
- (20) Quanto à observação da Comissão segundo a qual o investimento teria sido realizado para melhorar as condições de saúde e segurança dos trabalhadores, as autoridades italianas defendem que esta afirmação não corresponde à realidade objectiva. O investimento altera o processo de reaquecimento dos biletos que devem ser laminados, com uma consequente redução das emissões de CO₂ na atmosfera. A operação de reaquecimento é realizada por um forno por empurrador, isto é, por uma máquina estática, completamente automatizada, cujos ciclos são regulados por um PLC. Só um operador por equipa se destina ao controlo do funcionamento do forno, numa cabina de controlo deslocalizada, onde estão os quadros dos sensores que regulam a evolução do ciclo. Portanto, as boas condições de segurança dos operadores eram anteriores ao investimento em questão.

Observações das partes interessadas

- (21) No que se refere às observações formuladas pela UK Steel Association e pela Representação Permanente do Reino Unido junto da União Europeia, as autoridades italianas comunicam que tomaram conhecimento delas, mas mantêm a posição já precisada na sua resposta à decisão da Comissão.

V. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

Base jurídica

- (22) O artigo 3.º do código dos auxílios à siderurgia prevê a possibilidade de as empresas siderúrgicas usufruírem de auxílios a favor de investimentos destinados a aumentar a protecção do ambiente. As normas e condições correspondentes são estabelecidas no anexo ao código de auxílios à siderurgia e no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente⁽¹⁾ (a seguir denominado «Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente»).

(1) JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.

(23) Segundo o enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, os auxílios aparentemente destinados a medidas de protecção do ambiente, mas que na realidade se destinam a investimentos em geral não são abrangidos pelo enquadramento. Os custos elegíveis devem ser estritamente limitados aos custos de investimento suplementares necessários decorrentes da concretização dos objetivos ambientais ⁽¹⁾. Além disso, segundo o enquadramento (ponto 3.2.3, B, primeiro parágrafo), os auxílios a favor dos investimentos destinados a permitir atingir níveis de protecção do ambiente significativamente mais elevados que os previstos pelas normas obrigatórias serão autorizados até um nível máximo de 30 %, em proporção à melhoria do ambiente alcançada e ao investimento necessário para atingir essa melhoria.

(24) Segundo o anexo ao código dos auxílios à siderurgia, a Comissão imporá relativamente à concessão de auxílios estatais a favor do ambiente, e quando apropriado, condições e garantias estritas no sentido de evitar que novas instalações ou novos equipamentos beneficiem, de forma dissimulada, de investimentos de carácter geral.

24.1. No caso dos auxílios destinados a incentivar as empresas a melhorarem de forma significativa a protecção do ambiente, o investidor terá que demonstrar que se trata de uma decisão de opção clara pelas normas mais elevadas que implicam investimentos adicionais isto é, que uma solução menos onerosa em termos de custos teria permitido respeitar as normas ambientais vigentes. De qualquer forma, a majoração do auxílio aplicar-se-ia unicamente ao investimento associado ao maior grau de protecção do ambiente atingido, após dedução de qualquer benefício deste facto decorrente em termos de diminuição dos custos de produção.

24.2. A Comissão analisará o contexto económico e ambiental da decisão de proceder à substituição de instalações ou equipamentos em serviço. Em princípio, a decisão de proceder a um novo investimento que, de qualquer forma, teria sido tomada por razões económicas e tendo em conta a idade da instalação ou dos equipamentos existentes (duração de vida útil residual inferior a 25 %), não poderá beneficiar de auxílios.

Apreciação do auxílio à luz das observações formuladas pelas autoridades italianas

Lucchini SpA Piombino

(25) O argumento principal defendido pelas autoridades italianas consiste no facto de os investimentos efectuados nos equipamentos de carácter ambiental não serem — ainda que a empresa tenha realizado um programa de investimentos para a modernização e racionalização das instalações de produção — o resultado de um programa de investimento com finalidades produtivas. Os equipamentos para protecção do ambiente não eram de resto obsoletos. Com efeito, teriam podido continuar a ser utilizados na nova instalação de produção, respeitando as normas de protecção do ambiente. A sua substituição

resultou da decisão livremente adoptada pela empresa de melhorar a protecção do ambiente.

(26) Contudo, não foi fornecida qualquer prova que fossem estas efectivamente as razões em que assentaram as decisões adoptadas, nem que as antigas instalações tivessem podido efectivamente ser compatíveis com as novas instalações de produção. Como defendido pela UK Steel Association nas observações apresentadas enquanto parte interessada, quando uma empresa procede a uma modernização radical das suas instalações de produção, como é o caso da Lucchini, as despesas em equipamentos de protecção do ambiente não são superiores às despesas em geral necessárias no âmbito de uma instalação de produção moderna.

(27) Se se tem em conta a idade da instalação, que é de 1971 e 1978, ainda mais difícil se torna considerar que a empresa teria podido manter em actividade os equipamentos antigos de protecção do ambiente em paralelo com a nova instalação de produção. Aliás, como afirmado na peritagem enviada pelas autoridades italianas sobre a idade dos equipamentos, o período de vida dos equipamentos de protecção ambiental corresponde ao período de vida de toda a unidade de produção, dado que estes equipamentos são apenas uma componente do sistema. Isto vale para as três áreas de intervenção, a coqueria, a aciaria e o alto forno. Além disso, é difícil considerar que, após a substituição da instalação principal de produção por que tecnicamente obsoleta, os equipamentos de protecção do ambiente a ela associados poderiam continuar a funcionar normalmente.

(28) Além disso as autoridades italianas informam que a melhoria em termos de protecção do ambiente era necessária já antes do plano de investimentos de carácter produtivo, dada a localização da unidade numa zona com elevada densidade populacional. Este elemento integra a informação fornecida na notificação (carta de 15 de Fevereiro de 2000) em que se lê: «Os resultados das intervenções de carácter ambiental permitirão a coexistência da realidade siderúrgica e, por isso, do emprego correspondente, com a realidade social adjacente, facto particularmente importante, na medida em que a unidade de Piombino está integrada num centro com elevada densidade populacional». Com base nessas informações, a Comissão só pode concluir que os investimentos de carácter ambiental eram necessários para permitir à empresa continuar a desenvolver a sua actividade económica e, por conseguinte, a razão determinante dos investimentos era de natureza económica.

(29) Concluindo, no que se refere às principais razões em que assentam os investimentos realizados pela Lucchini, Piombino, na coqueria, na aciaria e no alto forno, a Comissão considera que as autoridades italianas não demonstraram, como requerido no anexo ao código dos auxílios à siderurgia, que a empresa tivesse claramente decidido realizar os investimentos por razões de protecção do ambiente. Pelo contrário, todos estes factos tendem a demonstrar que os investimentos a favor do ambiente foram realizados como condição ou consequência de investimentos necessários para fins produtivos.

⁽¹⁾ Ver ponto 3.2.1 do enquadramento.

- (30) Quanto à obrigação de limitar os custos elegíveis aos investimentos adicionais necessários para ultrapassar as normas em vigor, as autoridades italianas limitam-se a observar que todos os investimentos notificados devem ser considerados adicionais na medida em que a empresa teria podido continuar a utilizar os antigos equipamentos para a protecção do ambiente. A Comissão não concorda com esta posição. Os investimentos realizados consistem principalmente na substituição da instalação existente, como explicado pelas autoridades italianas, quando afirmam que a empresa, embora podendo manter os antigos sistemas, preferiu substituí-los por instalações mais novas e mais eficientes do ponto de vista da protecção do ambiente. Dado que a empresa deve de qualquer forma funcionar com equipamentos de protecção do ambiente adequados a garantir o cumprimento das normas em vigor, o custo hipotético destes equipamentos — se existe — deve ser deduzido do custo dos equipamentos por que a empresa optou e que permitem um nível mais elevado de protecção do ambiente. Não se pode ter em conta os custos dos antigos equipamentos, dado o seu período de vida útil residual — também segundo as autoridades italianas — estar já reduzido a 25 %. Por conseguinte, 75 % da vida útil da instalação teria sido de qualquer forma subsidiado ilegalmente. Portanto, a Comissão conclui que os custos notificados, para todas as instalações, não dizem respeito apenas aos custos adicionais necessários para garantir um aumento da protecção do ambiente, como exigido pelo anexo ao código dos auxílios à siderurgia.
- (31) Quanto à possibilidade de os custos notificados dizerem respeito também a equipamentos com finalidades produtivas não elegíveis para auxílios à protecção do ambiente, a Itália contesta esta possibilidade, limitando-se a declarar que os custos notificados já foram substancialmente reduzidos em relação ao pedido inicial apresentado pela empresa. A Comissão pode apenas concluir, como afirmou na decisão de início do procedimento, que a maior parte dos equipamentos notificados pode utilizar-se para fins produtivos e que, não tendo recebido informações que indiquem de que forma se podem separar os dois tipos de equipamentos, não pode considerar que todos os custos notificados são elegíveis para efeitos de auxílios a favor do ambiente.
- (32) Consequentemente, a Comissão conclui que os custos de investimento notificados pelas autoridades italianas não representam apenas custos ligados exclusivamente à protecção do ambiente. O custo das instalações que podem ser utilizados para fins produtivos não foi proporcionalmente deduzido e no único caso em que se efectuou uma dedução dos benefícios económicos obtidos pela poupança de energia, o método utilizado não garante que se tenham excluído todos os benefícios económicos.
- (33) Com efeito, no cálculo dos benefícios financeiros que a empresa obtém da nova instalação de aspiração de fumos na aciaria, as autoridades italianas insistem no período de tempo de 6,66 anos para a dedução da poupança obtida pela empresa. Segundo a Comissão, o período de amortização fiscal utilizado pelas autoridades italianas no caso em apreço não garante a exclusão total dos benefícios fiscais. A Itália não fornece qualquer demonstração neste sentido, limitando-se a justificar a duração do período de amortização, invocando a sua conformidade com a lei. Com base no código dos auxílios à siderurgia, todos os benefícios devem ser deduzidos. A Comissão é de opinião que tal facto pode verificar-se apenas se se tiver em conta a vida económica da instalação. Como defendido pela peritagem enviada pelas autoridades italianas, a vida económica da instalação substituída era de 36 anos, o período de amortização fiscal de 6,66 anos não pode certamente ser utilizado em substituição do período de vida da instalação em questão.
- (34) No que se refere à inclusão, contestada pela Comissão, dos custos de amortização, as autoridades italianas sublinham que o cálculo do benefício decorrente do investimento em termos de custos é efectuado segundo as regras contabilísticas normais em matéria de componentes dos custos de produção. Todavia, a Comissão não contesta o cálculo das componentes normais dos custos de produção de uma empresa, mas não pode admitir que no cálculo do benefício financeiro obtido por uma empresa quando efectua uma determinada despesa de investimento, sejam considerados os custos de amortização do próprio investimento. Como se indica na decisão de início do procedimento, este facto corresponderia na prática a contabilização dupla do custo do próprio investimento e tornaria estes investimentos sempre elegíveis para os auxílios. Pelo contrário, o objectivo consiste em fazer com que a empresa não utilize em seu benefício investimentos subsidiados para efeitos da protecção do ambiente. Assim, a Comissão conclui que no cálculo dos benefícios em termos de custo, obtido pela empresa em razão do investimento, as autoridades italianas não excluem totalmente os benefícios que a empresa obtém do próprio investimento.
- (35) No que se refere aos níveis de poluição indicados na segunda notificação de investimentos na instalação de coqueria, as autoridades italianas parecem concordar com a Comissão quanto ao facto de não poderem ser considerados significativos para efeitos da elegibilidade para o auxílio. Contudo, pensam que deveriam ser considerados em relação aos investimentos indicados na primeira notificação e que, para efeitos da comparação, deveriam ser tomados em consideração apenas os resultados finais. No entanto, as autoridades italianas não notificaram a segunda parte dos investimentos como um suplemento à primeira notificação, visto que foi efectuada uma notificação em Março de 1999 e a outra em Novembro do mesmo ano. Para justificar a melhoria ambiental prevista decorrente dos investimentos notificados em Novembro, as autoridades italianas consideraram como níveis de poluição de partida os que se tinham obtido com os investimentos notificadas em Março. Isto significa que os referidos níveis já tinham sido atingidos. Qualquer investimento destinado a aumentar a protecção do ambiente deve ser considerado em relação aos níveis de poluição presentes e não aos passados. A Comissão conclui, por conseguinte, que os investimentos notificados em Setembro para a instalação de coqueria no estabelecimento Lucchini de Piombino não permitem uma melhoria significativa da protecção do ambiente, tal como exige o código de auxílios à siderurgia, e que, por este motivo, não são directamente elegíveis para auxílios a favor do ambiente.

Siderpotenza SpA

- (36) Quanto aos investimentos realizados na instalação de aspiração de fumos e no sistema de pós-combustão, a Comissão admite que o limite máximo aplicável não seja o normal do 30 %, mas sim o limite máximo de auxílio regional de 50 %. Com efeito, com base no enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente (ponto 3.2.3, B, segundo parágrafo) podem ser concedidos auxílios a favor de investimentos realizados por pequenas e médias empresas (PME) em zonas assistidas, que permitem alcançar níveis de protecção do ambiente significativamente superiores aos previstos pelas normas em vigor, majorados em relação à taxa de intensidade actual para os auxílios regionais autorizados pela Comissão para a região em causa e esta majoração não é proibida pelo anexo ao código dos auxílios à siderurgia.
- (37) Tendo em conta que os investimentos em apreço não têm fins produtivos e que o auxílio equivale apenas a metade do limite máximo autorizado, a Comissão considera que foram esclarecidas as dúvidas iniciais sobre os auxílios a favor dos referidos investimentos e reconhece portanto que os auxílios notificados para estes dois projectos satisfazem os requisitos estabelecidos pelo código dos auxílios à siderurgia relativamente aos auxílios a favor do ambiente.
- (38) No que se refere ao investimento no trem de laminagem, a Comissão regista o facto de este não contribuir para aumentar as condições de saúde e segurança. As autoridades italianas de resto não demonstraram que o investimento não foi decidido principalmente por razões económicas. O facto de a produtividade global da instalação não aumentar, na medida em que as melhorias obtidas a um certo ponto na cadeia de produção são limitadas pela existência de «estrangulamentos» noutros pontos, não demonstra que os investimentos não tenham sido efectuados por razões económicas/produtivas. Por outro lado, não foi fornecida qualquer informação sobre os níveis reduzidos de poluição que o investimento teria permitido atingir. Segundo se sabe, as eventuais melhorias representam o resultado indirecto do investimento e não a razão determinante da sua realização. Por conseguinte, a Comissão conclui que o investimento não é elegível para efeitos de auxílios a favor do ambiente, na medida em que não satisfaz as condições estabelecidas no anexo ao código dos auxílios à siderurgia.

Conclusão

- (39) O auxílio notificado pela Itália a favor da Lucchini SpA na instalação de coqueria, na instalação de aciaria e no alto forno, num total de 13,5 mil milhões de liras italianas, não é elegível para efeitos de auxílios a favor do ambiente, na medida em que as autoridades italianas não demonstraram que os investimentos não foram realizados por razões económicas. De qualquer forma, com base no exame efectuado à luz dos critérios pormenorizados, os auxílios notificados não satisfazem as diferentes condições exigidas pelas razões acima referidas detalhadamente. Os custos notificados não se referem

apenas aos custos suplementares necessários para o aumento da protecção do ambiente, nem todos os benefícios em termos de custos foram deduzidos e nalguns casos a redução dos níveis de poluição não permite considerar «significativa» tal melhoria. Os auxílios são portanto incompatíveis com o mercado comum e não podem ser executados.

- (40) O auxílio a favor da Siderpotenza SpA num montante de 203,2 milhões de liras italianas, relativo a investimentos efectuados no trem de laminagem num montante de 910 milhões de liras italianas, não é elegível para efeitos de auxílios a favor do ambiente, na medida em que as autoridades italianas não demonstraram que os investimentos foram realizados com vista à protecção do ambiente. O auxílio é portanto incompatível com o mercado comum e não deve ser executado.
- (41) O auxílio a favor da Siderpotenza SpA no montante de 1 112 milhões de liras italianas, relativo a investimentos efectuados na instalação de aspiração de fumos e no sistema de pós-combustão no montante global de 4 980 milhões de liras italianas, é compatível com o mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal que a Itália tenciona conceder a favor da Lucchini SpA num montante de 13,5 mil milhões de liras italianas (6,98 milhões de euros) e da Siderpotenza SpA no montante de 203,2 milhões de liras italianas (104 944 euros) é incompatível com o mercado comum.

Por esta razão, o auxílio não pode ser concedido.

Artigo 2.º

O auxílio estatal notificado pela Itália a favor da Siderpotenza SpA um montante de 1 112 milhões de liras italianas (574 300 euros) é compatível com o mercado comum.

A concessão do referido auxílio é, por conseguinte, autorizada.

Artigo 3.º

A Itália informará a Comissão, num prazo de dois meses a partir da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 2001

que prorroga pela sexta vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos

[notificada com o número C(2001) 1540]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/467/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que:

- (1) Em 7 de Dezembro de 1999 a Comissão adoptou a Decisão 1999/815/CE ⁽²⁾, baseada no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE, que impunha aos Estados-Membros a obrigação de proibir a colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha uma ou mais das substâncias ftalato de di-isononilo (DINP), ftalato de 2-etilhexilo (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de di-isodecilo (DIDP), ftalato de di-n-octilo (DNOP) e ftalato de benzilo e butilo (BBP).
- (2) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade da Decisão 1999/815/CE estava limitado a três meses, pelo que a Decisão era aplicável até 8 de Março de 2000.
- (3) Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade de qualquer medida adoptada com base no artigo 9.º da mesma directiva é limitado a três meses, mas pode ser prorrogado nos termos do mesmo procedimento previsto para a adopção dessas medidas.
- (4) Quando da adopção da Decisão 1999/815/CE previa-se prorrogar o respectivo período de validade, se necessário. O período de validade das medidas adoptadas nos termos da Decisão 1999/815/CE com base no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE foi prorrogado pelas Decisões 2000/217/CE, 2000/381/CE, 2000/535/CE, 2000/769/CE e 2001/195/CE da Comissão por um período adicional de três meses de cada vez, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da referida directiva. Por conseguinte, o período de validade da decisão é aplicável até 5 de Junho de 2001.
- (5) Os motivos que fundamentaram a Decisão 1999/815/CE e a sua prorrogação nos termos das Decisões 2000/217/CE, 2000/381/CE, 2000/535/CE, 2000/769/CE e

2001/195/CE permanecem válidos, sendo, por isso, necessário manter a proibição de colocação no mercado dos produtos considerados.

- (6) Alguns Estados-Membros implementaram a Decisão 1999/815/CE, alterada pelas Decisões 2000/217/CE, 2000/381/CE, 2000/535/CE, 2000/769/CE e 2001/195/CE através de medidas aplicáveis até 5 de Junho de 2001. Assim, torna-se necessário assegurar que a validade destas medidas seja prorrogada.
- (7) É conseqüentemente necessário prorrogar pela sexta vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE, a fim de garantir que todos os Estados-Membros mantenham a proibição nela prevista. Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade pode ser prorrogado por um período de três meses.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Emergência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º da Decisão 1999/815/CE, a data de 5 de Junho de 2001 é substituída por 6 de Setembro de 2001.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão num prazo inferior a 10 dias a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

⁽²⁾ JO L 315 de 9.12.1999, p. 46.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 8 de Junho de 2001
que autoriza métodos de classificação de carcaças de suíno em Itália

[notificada com o número C(2001) 1568]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2001/468/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3513/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3220/84 estabelece que a classificação das carcaças de suíno deve ser efectuada por meio de uma estimativa do teor de carne magra, segundo métodos de cálculo estatisticamente provados e baseados na medição física de uma ou várias partes anatómicas das carcaças de suíno. A autorização de métodos de classificação está sujeita a uma tolerância máxima do erro estatístico de cálculo. Essa tolerância foi definida no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3127/94 ⁽⁶⁾.
- (2) Através da Decisão 89/53/CEE ⁽⁷⁾, alterada pela Decisão 89/602/CEE ⁽⁸⁾, a Comissão autorizou vários métodos de classificação de carcaças de suíno em Itália.
- (3) O Governo italiano solicitou à Comissão autorização para utilizar apenas dois métodos de cálculo do teor de carne magra das carcaças em Itália: os métodos «Fat-O-Meater» e «Hennessy Grading Probe». As informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CEE)

n.º 2967/85 foram apresentadas. O exame do pedido mostrou estarem preenchidos os requisitos para a autorização dos referidos métodos de classificação.

- (4) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3220/84 estabelece que os Estados-Membros podem ser autorizados a prever uma apresentação das carcaças de suíno diferente das apresentações-tipo definidas no mesmo artigo quando a prática comercial ou exigências técnicas o justificarem.
- (5) Em Itália, a tradição de apresentação das carcaças e, consequentemente, a prática comercial permite que as mesmas sejam apresentadas com as banhas e/ou os rins e/ou o diafragma. Tal deve ser tido em conta no ajustamento do peso para a apresentação-tipo. Deve ser adoptada uma apresentação uniforme das carcaças em Itália antes do final de 2003.
- (6) Por razões de clareza, deve ser adoptada uma nova decisão. A Decisão 89/53/CEE deve, portanto, ser revogada.
- (7) Só podem ser autorizados ajustamentos dos métodos de classificação por meio de uma decisão da Comissão adoptada à luz da experiência adquirida.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada em Itália a utilização dos seguintes métodos para a classificação de carcaças de suíno nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3220/84:

- o aparelho denominado «Fat-O-Meater» (FOM) e os respectivos métodos de cálculo, cujos pormenores são descritos na parte 1 do anexo,
- o aparelho denominado «Hennessy Grading Probe» e os respectivos métodos de cálculo, cujos pormenores são descritos na parte 2 do anexo.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 301 de 20.11.1984, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 320 de 22.12.1993, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 285 de 25.10.1985, p. 39.

⁽⁶⁾ JO L 330 de 21.12.1994, p. 43.

⁽⁷⁾ JO L 20 de 25.1.1989, p. 35.

⁽⁸⁾ JO L 347 de 28.11.1989, p. 33.

Artigo 2.º

Sem prejuízo da apresentação-tipo referida no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3220/84, as carcaças de suíno podem ser apresentadas com os rins e/ou o diafragma e/ou as banhas durante a pesagem e classificação. Para que as cotações das carcaças de suíno possam ser estabelecidas em bases comparáveis, o peso a quente registado deve ser corrigido pela seguinte equação:

$$Y = X - (X * a_1 / (100 - a_2))$$

em que:

Y = peso-carcaça definido no Regulamento (CEE) n.º 3513/93,

X = peso-carcaça na pesagem efectuada,

a_1 e a_2 = percentagens de correcção, relativas, respectivamente, à manutenção ou remoção, da carcaça:

- dos rins, equivalente a 0,30 %,
- do diafragma, equivalente a 0,38 %,
- das banhas, equivalente a:
 - 1,4 % (peso-carcaça compreendido entre 70 kg e 79,9 kg),
 - 1,8 % (peso-carcaça compreendido entre 80 kg e 89,9 kg),
 - 1,9 % (peso-carcaça compreendido entre 90 kg e 99,9 kg),
 - 2,4 % (peso-carcaça compreendido entre 100 kg e 110 kg),
 - 1,6 % (peso-carcaça compreendido entre 110,1 kg e 120 kg),

- 2,3 % (peso-carcaça compreendido entre 120,1 kg e 130 kg),
- 2,8 % (peso-carcaça compreendido entre 130,1 kg e 140 kg),
- 3,4 % (peso-carcaça compreendido entre 140,1 kg e 150 kg),
- 3,6 % (peso-carcaça superior a 150 kg),

Todavia, a Itália adoptará uma apresentação uniforme das carcaças de suíno antes de 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 3.º

Não são autorizadas alterações dos métodos de cálculo (aparelhos, pontos de medição e fórmulas).

Artigo 4.º

É revogada a Decisão 89/53/CEE.

Artigo 5.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Métodos de classificação de carcaças de suíno em Itália

PARTE 1

Fat-O-Meater (FOM)

1. A classificação das carcaças de suíno é efectuada por meio do aparelho denominado «Fat-O-Meater» (FOM).
2. O aparelho está equipado com uma sonda de 6 milímetros de diâmetro dotada de um fotodíodo (tipo Siemens SFH 950) e de um fotodetector (tipo Siemens SFH 960) e capaz de medir a uma profundidade de 5 a 115 milímetros. Os valores medidos são convertidos por um computador numa estimativa do teor de carne magra.
3. O teor de carne magra de carcaça é calculado por meio de uma das duas fórmulas seguintes:
 - a) Carcaças de peso compreendido entre 70 kg e 110 kg:

$$y = 53,630814 - 0,436960 x_1 + 0,043434 x_2 + 1,589929 x_3$$
 - b) Carcaças de peso compreendido entre 110,1 kg e 155 kg:

$$y = 45,371951 - 0,221432 x_1 + 0,055939 x_2 + 2,554674 x_3$$
 em que:
 y = percentagem estimada de carne magra na carcaça,
 x_1 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medido a 8 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, ao nível situado entre a terceira e a quarta vértebras lombares,
 x_2 = espessura do músculo *longissimus dorsi*, medida em simultâneo e no mesmo local que x_1 ,
 x_3 = x_2/x_1 .

PARTE 2

Hennessy Grading Probe (HGP 7)

1. A classificação das carcaças de suíno é efectuada por meio do aparelho denominado «Hennessy grading probe» (HGP 7).
 2. O aparelho está equipado com uma sonda de 5,95 milímetros de diâmetro (e, na sua extremidade, com uma lâmina de 6,3 mm para cada lado da sonda) dotada de um fotodíodo (Siemens LED, tipo LYU 260-EO) e de um fotodetector (tipo 58 MR) e capaz de medir a uma profundidade de 0 a 120 milímetros. Os valores medidos são convertidos numa estimativa do teor de carne magra pelo próprio HGP 7 e por um computador ligado ao aparelho.
 3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio de uma das duas fórmulas seguintes:
 - a) Carcaças de peso compreendido entre 70 kg e 110 kg:

$$y = 50,933698 - 0,312169 x_1 + 0,037779 x_2 + 2,411151 x_3$$
 - b) Carcaças de peso compreendido entre 110,1 kg e 155 kg:

$$y = 44,992620 - 0,191001 x_1 + 0,042516 x_2 + 3,181847 x_3$$
 em que:
 y = percentagem estimada de carne magra na carcaça,
 x_1 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medido a 8 centímetros, lateralmente, da linha mediana da carcaça, ao nível situado entre a terceira e a quarta vértebras lombares,
 x_2 = espessura do músculo *longissimus dorsi*, medida em simultâneo e no mesmo local que x_1 ,
 x_3 = x_2/x_1 .
-

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1602/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 188 de 26 de Julho de 2000)

No índice e na página 1, no título:

em vez de: «... 2454/93, que fixa ...»,

deve ler-se: «... 2454/93 que fixa ...».

Na página 3, no n.º 4 do artigo 67.º, na quinta linha:

em vez de: «... Cominidade, ...»,

deve ler-se: «... Comunidade, ...».

Na página 9, no n.º 6 do artigo 81.º, na segunda linha:

em vez de: «... competente tem ...»,

deve ler-se: «... competente têm ...».

Na página 12:

— no n.º 4 do artigo 90.ºB, no primeiro parágrafo, na terceira linha:

em vez de: «uma nova única ...»,

deve ler-se: «uma única ...»,

— no n.º 1 do artigo 93.º, na segunda linha:

em vez de: «... autoridades governamentais»,

deve ler-se: «... autoridades centrais».

Na página 18, no artigo 110.º:

— no n.º 1:

em vez de: «Cumunidade ...»,

deve ler-se: «Comunidade ...»,

— no n.º 4, no primeiro parágrafo, na primeira linha:

em vez de: «O exportação ...»,

deve ler-se: «O exportador ...».

Na página 19:

— no n.º 1 do artigo 113.º, na alínea a), na primeira linha:

em vez de: «Não tiverem sido emitidos ...»,

deve ler-se: «Não tiver sido emitido ...»,

— no n.º 1 do artigo 114.º, na primeira linha:

em vez de: «... furto, extravio ou inutilização ...»,

deve ler-se: «... furto ou roubo, extravio ou destruição ...».

Na página 20, no artigo 117.º:

— no n.º 1, na terceira linha:

em vez de: «... efectue com frequência exportações de produtos comunitários nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 98.º, e que ofereça as garantias suficientes para que as autoridades aduaneiras possam controlar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento das outras condições previstas na presente secção, a efectuar declarações na factura, independentemente do valor em causa.»

deve ler-se: «... efectue envios frequentes de produtos originários da Comunidade, na acepção do disposto no n.º 2 do artigo 98.º, a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que para o efeito pretendam ser autorizados devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa controlar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos da presente secção.»

— no n.º 2, na primeira linha:

em vez de: «... subordinar ...»,

deve ler-se: «... fazer depender ...»,

— no n.º 3, na primeira linha:

em vez de: «... atribuem ...»,

deve ler-se: «... atribuirão ...»,

— no n.º 4, na primeira linha:

em vez de: «... controlam o uso dado à»,

deve ler-se: «... controlarão a utilização da»,

— no n.º 5:

em vez de: «As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, deixar de preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer uso indevido da autorização.»

deve ler-se: «As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer momento, devendo fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou utilizar a autorização indevidamente.»

Na página 21, no n.º 1 do artigo 121.º, na sexta linha:

em vez de: «... autoridades governamentais ...»,

deve ler-se: «... autoridades centrais ...».

Na página 35, no ponto 16 do artigo 1.º do regulamento:

em vez de: «O anexo 14 ...»,

deve ler-se: «O anexo 15 ...».

Na página 42, na nota 5.3, na segunda linha:

em vez de: «poliéster ...»,

deve ler-se: «poliéter ...».

Na página 47, nas posições SH de 1507 a 1515, na segunda coluna, no segundo travessão, na terceira coluna:

em vez de: «... partir das materias ...»,

deve ler-se: «... partir de outras matérias ...».

Na página 48, na posição SH 1517, na segunda coluna, na sexta linha:

em vez de: «... fracções da»,

deve ler-se: «... fracções, da».

Na página 57, na posição SH ex 2901, na segunda coluna, na primeira linha:

em vez de: «... acíclios ...»,

deve ler-se: «... acíclicos ...».

Na página 58, na posição SH 2933, na segunda coluna, na segunda linha:

em vez de: «... heteroátomo(s) ...»,

deve ler-se: «... hetero-átomo(s) ...».

Na página 63, na posição SH 3704, na segunda coluna, na primeira linha:

em vez de: «Capas, ...»,

deve ler-se: «Chapas, ...».

Na página 65, na posição SH 3811, na segunda coluna, no primeiro parágrafo, na sétima linha:

em vez de: «... óleos minerais»,

deve ler-se: «... óleos minerais:».

Na página 66:

— na posição SH 3823, na segunda coluna, no primeiro parágrafo, na terceira linha:

em vez de: «... industriais»,

deve ler-se: «... industriais:».

— na posição SH 3824, na segunda coluna:

— no primeiro parágrafo, na undécima linha:

em vez de: «posições»,

deve ler-se: «posições:».

— no quinto travessão, nas quinta e sexta linhas:

em vez de: «... tiofenados ...»,

deve ler-se: «... tiofenados, ...»,

— no nono travessão, na segunda linha:

em vez de: «... de depuração ...»,

deve ler-se: «... da depuração ...».

Na página 67, na posição SH ex 3907, na segunda coluna, no primeiro travessão, nas segunda e terceira linhas:

em vez de: «... acrílo-nitrilobutaniéno-estireno (ABS)»,

deve ler-se: «... acrílonitrilo-butadiéno-estireno (ABS)».

Na página 79, na posição SH 5604:

— na segunda coluna, no primeiro parágrafo, na quinta linha:

em vez de: «... os embainhados ...»,

deve ler-se: «... ou embainhados ...»,

— na segunda coluna, no segundo travessão, na terceira coluna, no terceiro travessão:

em vez de: «de matérias ...»,

deve ler-se: «matérias ...».

Na página 81:

— na posição SH ex capítulo 58 (cont.), na terceira coluna, no segundo parágrafo, na segunda linha:

em vez de: «..., uma operação de ...»,

deve ler-se: «..., duas operações de preparação ou de ...»,

— na posição SH 5902, na segunda coluna, no segundo parágrafo:

em vez de: «Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis»,

deve ler-se: «Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis».

Na página 82, na posição SH 5903, na terceira coluna, no segundo parágrafo, na segunda linha:

em vez de: «..., uma operação de ...»,

deve ler-se: «..., duas operações de preparação ou de ...».

Na página 83, na posição SH 5906 (cont.), na segunda coluna, no primeiro travessão, na primeira linha:

em vez de: «... de fios; filamentos ...»,

deve ler-se: «... de fios de filamentos ...».

Na página 86, na posição SH 6217, na segunda coluna, no primeiro parágrafo, na terceira linha:

em vez de: «... da posição 6212»,

deve ler-se: «... da posição 6212:».

Na página 87, na posição SH 6301 a 6304, na segunda coluna, no primeiro parágrafo, na terceira linha:

em vez de: «... de interiores»,

deve ler-se: «... de interiores:».

Na página 88, na posição SH ex capítulo 65, na terceira coluna, na primeira linha:

em vez de: «... qual o valor de todas ...»,

deve ler-se: «... qual todas ...».

Na página 89:

— nas posições SH ex 7003, ex 7004 e ex 7005, na terceira coluna, na primeira linha:

em vez de: «... matérias utilizadas»,

deve ler-se: «... matérias.».

— na posição SH 7006, na segunda coluna, no primeiro parágrafo, na quinta linha:

em vez de: «... outras matérias»,

deve ler-se: «... outras matérias:».

Na página 91, na posição SH ex capítulo 72, na segunda coluna:

em vez de: «...», excepto»,

deve ler-se: «...», excepto:».

Na página 94, na posição SH ex 7616, na terceira coluna, no primeiro travessão, na oitava linha:

em vez de: «estriados ...»,

deve ler-se: «estirados ...».

Na página 96, na posição SH capítulo 81, na segunda coluna, no primeiro parágrafo, na segunda linha:

em vez de: «...; obras desses materiais:»,

deve ler-se: «...; obras dessas matérias:».

Na página 100, na posição SH 8423, na terceira coluna, no segundo travessão, na segunda linha:

em vez de: «... 40 % do preço»,

deve ler-se: «... 40 % do preço».

Na página 101, na posição SH 8430, na segunda coluna, nas primeira e segunda linhas:

em vez de: «... terraplenagem, ...»,

deve ler-se: «... terraplanagem, ...».

Na página 102, na posição SH 8452, na segunda coluna, no segundo travessão:

em vez de: «Outras»,

deve ler-se: «Outros».

Na página 106, na posição SH 8528, na segunda coluna, na quinta linha:

em vez de: «... de imagens, monitores ...»,

deve ler-se: «... de imagens; monitores ...».

Na página 107, na posição SH 8548, na segunda coluna, na sétima linha:

em vez de: «... capítulo:»,

deve ler-se: «... capítulo».

Na página 109, na posição SH ex 8804, na terceira coluna, na segunda linha:

em vez de: «...», incluindo as matérias ...»,

deve ler-se: «...», incluindo a partir de outras matérias ...».

Na página 110, na posição SH ex capítulo 90, na segunda coluna, na segunda linha:

em vez de: «...», de medidas, ...»,

deve ler-se: «...», de medida, ...».

Na página 112, na posição SH 9019, na quarta coluna:

em vez de: « »,

deve ler-se: «Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto».

Na página 113, na posição SH 9026, na segunda coluna, na segunda linha:

em vez de: «...», do nível»,

deve ler-se: «...», do nível.».

Na página 123, no anexo V (Anexo 27):

em vez de:

«2.140.1	ex 0808 20 50 (Peras: Nashi e Ya)	X	X	X	X	X	X					X	X	X		X
2.140.2	ex 0808 20 50 (Peras: outras)	X	X	X	X			X	X		X	X	X	X	X	X
2.150	0809 10 00	X	X	X	X						X	X	X	X		X
2.160	0809 20 05 0809 20 95	X			X						X	X	X	X		X
2.170	0809 30 90 (Pêssegos)	X	X		X	X	X			X		X	X	X		X
2.180	ex 0809 30 10 (Nectarinas)	X	X	X	X					X		X	X	X		X
2.190	0809 40 05	X	X	X	X		X					X	X	X		X
2.200	0810 10 00	X	X		X					X		X	X	X		X
2.205	0810 20 10	X	X	X	X							X	X	X		
2.210	0810 40 30			X	X							X	X	X		
2.220	0810 50 00	X	X	X		X						X	X			X
2.230	ex 0810 90 85 (Romãs)	X	X		X							X	X	X»		

deve ler-se:

«2.140.1	ex 0808 20 50 (Peras: Nashi e Ya)	X		X	X	X	X					X	X	X		X
2.140.2	ex 0808 20 50 (Peras: outras)	X		X	X	X		X	X		X	X	X	X	X	X
2.150	0809 10 00	X		X	X	X					X	X	X	X		X
2.160	0809 20 05 0809 20 95	X			X	X					X	X	X	X		X
2.170	0809 30 90 (Pêssegos)	X			X	X	X			X		X	X	X		X
2.180	ex 0809 30 10 (Nectarinas)	X		X	X	X				X		X	X	X		X
2.190	0809 40 05	X		X	X	X	X					X	X	X		X
2.200	0810 10 00	X			X	X				X		X	X	X		X
2.205	0810 20 10	X		X	X	X						X	X	X		
2.210	0810 40 30			X	X	X						X	X	X		
2.220	0810 50 00	X	X	X								X	X			X
2.230	ex 0810 90 85 (Romãs)	X			X	X						X	X	X»		